	í
	ò
	9
	0
	ġ
	ŀ
	i
	9
	č
	4
	(
	Ĺ
NHEIRO.	ď
2	9
Ш	i
Ξ	Ļ
$\leq$	1
Ф	Ļ
⋖	Ċ
Ж	Ļ
쓔	ò
Ö	ç
or JULIO ASSIS CORREA PINHEIRC	`
Ś	
<del>~</del>	÷
κ̈	`
⋖	
0	
$\exists$	
$\supseteq$	
2	,
nente por JULIO ASSIS CORREA PIR	•
0	
¥	÷
ē	
Ε	į
g	
. <u>P</u>	
ö	
0	
ď	
_≌	
SS	į
oi assinado	•
e documento foi assina	
7	
윧	
ē	
Ε	
끙	:
ŏ	
þ	
ste documento for	CLOCOCO LLICOCOCO LICOCOCO LICOCOCO LICOCOCO LICOCOCO LLICOCOCO LICOCOCO LICOCOCOCO LICOCOCOCO LICOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCO
Щ	
_	
	¢

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 13/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11098/2014.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Francisco Costa dos Santos (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Ana Lúcia Salazar de Sousa OAB/AM 7.173, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474 e Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6.935.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 500/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura de Carauari exercício 2013 -, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos Prefeito do Município de Carauari, à época -, nos termos do art. 1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideras mantidas no Relatório/Voto;
- **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Carauari , o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2013, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Costa dos Santos** Prefeito do Município de Carauari, à época.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	farância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/spada a informa o código: 6885597E-7E5D097D-6ABD37EE-0668D6E0
₩.	è
骂	7 F R
₫	7
EA	527
R	SSR
8	Ü
<u>SS</u>	5
AŠ	ç
_	٥
₹	r.
ŏ	2
je	٩
ne	9
텵	hr'
gib	2
ago	2
.ii	ġ
as	4
9	1100
ent	7
μχ	- t
ğ	٤
ste	<u>+</u>
Ш	9
	2000
	ò
	, ou
	forê

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 13/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Abril de 2019.
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### **JULIO CABRAL**

Conselheiro Relator

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

### **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

Procuradora-Geral, em substituição

	a
	й
	$\overline{u}$
	Ĉ
	$\overline{\alpha}$
	ũ
	Ç
	Ō
	ď
	щ
	'n
	2
	۲
	⋩
	щ
	2
	٩
	ċ
	ҡ
0	Ċ
$\tilde{\sim}$	ò
=	Č
ш	10
I	ñ
=	7
=	0
О.	ĹΨ
$\overline{}$	ĭ
*	5
쑀	5
Ľ,	ä
œ	×
$\circ$	~
గ	
0	ċ
ഗ	č
=	÷
Ϋ́	۲,
زن	č
⋖	ŕ
$\sim$	
$\simeq$	٩
_	۶
$\supset$	5
$\overline{}$	3
_	Ē
Ō	
Ω	q
(D)	a
≠	₹
╁	٥
×	2
	٠
느	
늉	3
italr	2
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
digitalr	J. Pr
o digitalr	700
do digitalr	700
ado digitalr	you me
nado digitalr	Jan Gov hr
sinado digitalr	you wo br
ssinado digitalr	to am any br
assinado digitalr	tre am any br
ii assinado digitalr	to the am dov hr
foi assinado digitalr	ulta top am gov bry
o foi assinado digitalr	sulta top am any bry
to foi assinado digitalr	neulta top am gov bry
nto foi assinado digitalr	one rilts to am any bry
ıento foi assinado digitalr	/consulta top am gov br/
mento foi assinado digitalr	hand to an and ethicanon//-
umento foi assinado digitalr	n-//consults to an any hr/
cumento foi assinado digitalr	the and ethically bry
locumento foi assinado digitalr	http://cone and ethicanon//ruttd
documento foi assinado digitalr	bttn://cone art ethionor//cht/
e documento foi assinado digitalr	ite http://conc.ulta toe and ethiology hr/
ste documento foi assinado digitalr	eite http://concilta toe am gov hr/
Este documento foi assinado digitalr	o site http://consulta tos and advov.hr/
Este documento foi assinado digitalr	o eite http://cone.ulta toe an env.hr/
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe am oov hr/
Este documento foi assinado digitalr	see a site http://consulta toe and on you br
Este documento foi assinado digitalr	asse o site http://consulta tre am you br/
Este documento foi assinado digitalr	have a part ethinology had been a passed to be passed to be a passed to be a passed to be a passed to be a pass
Este documento foi assinado digitalr	you me and efficiency//the bits or assesse
Este documento foi assinado digitalr	you we art ethionor/// otth atia o assace e
Este documento foi assinado digitalr	in you me and ethinanon// other are a passage eight
Este documento foi assinado digitalr	had you me ant ethneunally which are an assent eigh
Este documento foi assinado digitalr	ância acesse o site http://consulta toe am doy br
Este documento foi assinado digitalr	srância acessa o sita http://consulta toa am gov br/
Este documento foi assinado digitalr	nfarância acesse o site http://consulta toe am dov/ hr/snede e informe o códino: 6885507E-7E5N902N-6ABN37EE-9668F

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 13/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11098/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Francisco Costa dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ana Lúcia Salazar de Sousa OAB/AM 7.173, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474 e Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6.935.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 500/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2013.

Determinação. Irregularidade. Multa. Alcance.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, à época, nos termos do art. 1º., II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideras mantidas no Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso no envio da movimentação contábil da Prefeitura de Carauari a esta Corte de Contas por meio magnético, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 23 do Relatório/Voto.

	_
	н
	7
	ř
	$\overline{\alpha}$
	Ü
	ď
	Q
	ц
	П
	↸
	ď
	$\subseteq$
	Ц
	⊴
	٣
	c
~:	7
O.	C
∝	ŏ
ш	۲,
\	2
⇒	분
≤	'
血	ц
~	ŗ
m	8
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	nima o código: 6885527E-7E5D927D-64B037EE-9668D6E9
芯	α
뜻	α
Ņ	Œ
O	÷
S	۶
∺	÷
က္က	ς,
ري	Č
4	c
0	7
÷.	7
⇉	5
=	5
	ade e inform
ō	٤.
Q	٥
a)	a
Ĕ	₹
E	9
č	2
늘	Ÿ
Ð	7
₽.	╮
<b>≓</b> ′	ć
~	č
유	_
×	2
č	
	à
ŝ	to and et
σ	σ
.=	÷
¥	7
0	č
゙	ō
ē	۷
⊱	∹
3	2
Ö	Ŧ
읒	-
0	4
te	7
ŝ	,
Este documento foi assinado digi	inferência acessa o eita http://cons
	ģ
	ď
	ď
	ç
	C
	.0
	Č
	2
	'n
	g
	7

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 13/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), com fulcro no art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 por bimestre de atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme demonstrado nas impropriedades elencadas nos itens 01 e 24 do Relatório/Voto.

O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos ,Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre do exercício de 2013, conforme demonstrado no item 02 do Relatório/Voto.

O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre

	~
	ĭĭ
	77
	۶
	느
	ao: 6885575_7E5D927D_6AB037EE_9668D6E0
	Ģ
	g
	Q
	ιí
	::
	'n
	2
	9
	$\subseteq$
	α
	◁
	cc
	1
	$\subset$
	~
O	C
ñ	σ
=	ř
ш	7
┯	7
<b>=</b>	۲
≤	יי
n	υ
_	₽
⋖	5
m	i
≂	1
Ψ,	*
œ	×
$\circ$	×
$\approx$	a
U	-
'n	۶
∽	2.
S	τ
řή	٠c
"	C
ч	-
$\sim$	
$\simeq$	٥
_	۶
$\overline{}$	È
=	C
. '	7
≒	٤.
×	-
4	u
Φ	٥
+	
	τ
둤	۵
ĕ	9
men	Page
almen	r/engd
talmen	hr/chad
gitalmen	hr/chad
igitalmen	har/and
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	har/enad
o digitalmen	doy hr/ened
do digitalmen	n any hr/ened
ado digitalmen	m any hr/ened
nado digitalmen	am any hr/ened
inado digitalmen	o am any hr/ened
ssinado digitalmen	handy hr/enad
assinado digitalmen	tre am you hr/ened
assinado digitalmen	o tre and you he art or
oi assinado digitalmen	the tre am you hr/ened
foi assinado digitalmen	hard you are and ethin
o foi assinado digitalmen	benefits the and any briened
ito foi assinado digitalmen	heretiles the am any hr/ened
nto foi assinado digitalmen	hand the am any hr/ened
ento foi assinado digitalmen	/consulta to a mony hr/spad
nento foi assinado digitalmen	hansults to am any hr/enad
umento foi assinado digitalmen	handwar are and ethicanon//-m
cumento foi assinado digitalmen	ttp://cops.ulta-tce-am-gov-br/spede-e-informe-o-código: 6885527E-7E5D927D-6ABD37EE-9668
ocumento foi assinado digitalmen	http://cone.ilta toe and pr/ened
documento foi assinado digitalmen	henselfs to an any hr/ened
documento foi assinado digitalmen	te http://consulta toe and exhaust
e documento foi assinado digitalmen	ite http://consults to am on hr/shed
ste documento foi assinado digitalmen	eite httn://cone.ulta toe an en/ened
Este documento foi assinado digitalmen	bensylvon me ant ethnoch//ntth atio o
Este documento foi assinado digitalmen	bana/rd you me ant ethinanon//rutth atia of
Este documento foi assinado digitalmen	beneath when the part ethins which has a second
Este documento foi assinado digitalmen	began site http://cne and ethicanon//rotte page
Este documento foi assinado digitalmen	bace a cite http://cnc.ilta toe an any hr/ened
Este documento foi assinado digitalmen	bace a cite http://cnc.ilta toe an any hr/ened
Este documento foi assinado digitalmen	bana/an wor are and efficiency//rutth attack assessed
Este documento foi assinado digitalmen	acesse o site http://consulta toe am dov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmen	is access a site http://consulta toe am gov br/sped
Este documento foi assinado digitalmen	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmen	pois acesse o site http://consulta toe am gov br/sped
Este documento foi assinado digitalmen	ância acesse o site http://consulta toe am gov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmen	property access to eith http://consulta too am doy br/shed
Este documento foi assinado digitalmen	erância acesse o site http://consulta toe am gov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmen	poferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/sped

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	V. DE ACÓRDÃOS
Proc. N	0
Fls. Nº	
Proc. N	

TRIBLINIAL DE CONTAC

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 13/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 40.963,17 (quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar elencados nos itens 3 (alíneas "a", "b", "c", "f", "g" e "i"), 4 (alíenas "a", "b", "c", "e" e "g"), 5 (alíneas "c", e "d"), 6 (alíneas "c", "d", e "e"), 7 (alíneas "a" e "c"), 8 (alíneas "a" e "b"), 9 (alíneas "a", "b", "c" e "d"), 10 (alínea "a"), 11 (alíneas "a", "b" e "d"), 12 (alíneas "a", "b" e "c"), 13 (alíneas "a" e "b"), 14 (alíneas "b" e "c"), 15 (alíneas "b" e "c"), 16 (alínea "a"), 17 (alíneas "a" e "b"), 18 (alínea "a"), 19 (alíneas "a" e "b"), 20 (alíneas "a" e "b"), 21 (alínea "c"), 22 (alínea "a"), 25, 26, 27 e 28 do Relatório/Voto:

O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor total de R\$ 3.440.195,62 (três milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e

	DAFO
	9665
	, o códiao: 6885527E-7E5D927D-64B037EE-9668D6F9
	GAR
o.	776
H H H	5500
Ē	7F.7F
REA	3557
COR	989
SSIS	Ódioc
0 A8	0
	form
e por	<u>ا</u> . ه
ment	Page
do digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	/ hr
ado d	u u
nto foi assinado	4
o foi	t list
umento foi assinado digit	thr://consulta toe am nov hr/spede e informe o códi
Jocan	http:
Este (	Ocite
_	Proces
	G
	nferência ace

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dο	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº 13/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

dois centavos), em razão das impropriedades elencadas nos itens 03 (alínea "h"), 5 (alínea "d"), 6 (alínea "e"), 8 (alínea "b"), 9 (alínea "d"), 10 (alínea "a"), 11 (alínea "d"), 12 (alínea "c"), 13 (alínea "b), 14 (alínea "c"), 15 (alínea "c"), 16 (alínea "a"), 18 (alínea "a"), 19 (alínea "b"), 20 (alínea "b"), 21 (alínea "c") e 22 (alínea "a") do Relatório/Voto, do qual **R\$ 3.415.050,62** (três milhões, quatrocentos e quinze mil, cinquenta reais e sessenta e dois centavos) deve ser considerado em alcance solidário com as empresas contratadas para a prestação dos serviços que, em razão da sua não demonstração, ensejaram a aplicação da referida glosa, conforme discriminado abaixo:

- a) no valor de **R\$ 145.600,00** (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais) à Empresa **Dagoberto Barros de Lima ME**, em razão da impropriedade elencada no item 10 (alínea "a") do Relatório/Voto;
- b) no valor de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais) à Empresa **Eficaz Consultoria e Projetos**, em razão da impropriedade elencada no item 18 (alínea "a") do Relatório/Voto;
- c) no valor de **R\$ 641.192,92** (seiscentos e quarenta e um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) à Empresa **M. C. Pinheiro de Souza & Cia Ltda ME**, em razão das impropriedades elencadas nos itens 15 (alíena "c") e 22 (alínea "a") do Relatório/Voto;
- d) no valor de **R\$ 49.493,50** (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) à Empresa **M. Lopes de Lima ME**, em razão da impropriedade elencada no item 12 (alínea "c") do Relatório/Voto:
- e) no valor de **R\$ 2.394.330,52** (dois milhões trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) à **Ribeiro e Lima Construções Ltda**, em razão das impropriedades elencadas nos itens 3, (alínea "h"), 5 (alínea "d"), 6 (alínea "e"), 8 (alínea "b"), 9 (alínea "d"), 13 (alínea "b"), 14 (alínea "c"), 16 (alínea "a") e 19 (alínea "b") do Relatório/Voto;
- f) no valor de **R\$ 46.220,00** (quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à Empresa **Rocha e Rocha Comércio Varejista de Material de Construção em Geral Ltda ME**, em razão da impropriedade elencada no item 11 (alínea "d") do Relatório/Voto;
- g) no valor de **R\$ 49.013,68** (quarenta e nove mil, treze reais e sessenta e oito centavos) à Empresa **Trenna Construções Comércio e Serviços**

	_
	й
	7
	ř
	$\overline{\alpha}$
	iao. 6885527E,7E5N927N,6AB037EE,9668N6E9
	Ç
	σ
	ď
	H
	۲
	7
	÷
	ñ
	7
	7
	٦
	$\boldsymbol{c}$
~	ŗ
YHEIRO.	2
œ	۶
m	5
\	2
≐	'n
≤	'
Ω.	ш
_	1
⋖	C
щ	Ц
œ	ĸ
$\propto$	g
Ō	ä
$\approx$	٩
$\circ$	ċ
S	ř
=	÷
Ϋ́	۲,
زن	č
⋖	7
$\sim$	
$\simeq$	٩
_	8
$\supset$	5
$\neg$	٤
┶	Ċ
ofoi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	enada a informa o códico. 6885527E-7E
0	a phany hr/enada a
ø	٥
Ħ	ζ
ā	g
Ē	5
늘	Ÿ
Ð	7
Ξ	÷
.≌′	7
$\boldsymbol{\sigma}$	ř
0	٦
O	۶
₫	ā
.⊑	0
Ś	ď
ജ	+
o foi ass	Ç
.⊡	ŧ
≆	7
Este documento foi a	č
Ħ	ō
ā	ĵ
Ĕ	=
=	ċ
ನ	ŧ
ŏ	ž
ŏ	
a)	4
¥	Ü
ŝ	ć
ш	
	q
	ć
	ă
	ζ
	ď
	٠,
	۲
	á
	Ę
	9
	7
	onferência acesse o eita http://c

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 13/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

**Ltda**., em razão da impropriedade elencada no item 20 (alínea "b") do Relatório/Voto;

h) no valor de **R\$ 53.200,00** (cinquenta e três mil e duzentos reais) à Empresa **Valdemir Américo da Silva – ME**, em razão da impropriedade elencada no item 21 (alínea "c") do Relatório/Voto.

Os referidos valores devem ser recolhidos à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 174 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

10.7. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 1.286.425,73 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), em razão da não apresentação de documentos que comprovassem os dispêndios realizados com passagens e despesas de locomoção, conforme acentuado pelo Parquet (fls. 6.000) e elencado no item 29 do Relatório/Voto.

Os referidos valores devem ser recolhidos à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 174 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

- 10.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 13.716.276,90 (treze milhões, setecentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos), em razão das impropriedades consideradas mantidas pelo Parquet em seu Parecer n.º 500/2019 e elencadas no item 29 (alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", e "h") do Relatório/Voto, em solidariedade com as empresas contratadas para a prestação dos serviços que, em razão de não haver provas de suas realizações, ensejaram a aplicação da referida glosa, conforme discriminado abaixo:
  - a) no valor de **R\$ 420.780,00** (quatrocentos e vinte mil, setecentos e oitenta reais) à Empresa **Valdemir Américo da Silva ME**, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços apontados na Tabela de fls. 6.001 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "a") Relatório/Voto;
  - b) no valor de **R\$ 1.650.666,70** (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), à Empresa

	_
	ĭĭ
	7
	څ
	7
	õ
	ŭ
	đ
	. ?
	щ
	ц
	<u></u>
	5
	S
	щ
	2
	Ψ
	ċ
	₽
$\circ$	7
≈	'n
느	ř
ш	7
┯	ñ
<del>=</del>	분
≤	' '
Ф	ц
_	1
Δ.	C
щ	ц
œ	ď
$\alpha$	α
$\bar{c}$	ä
$\approx$	ď
J	÷
ഗ	F
	₽
Ŋ.	۶.
ഗ	ŗ
⋖	
	C
$\circ$	a
コ	Š
=	-
=	C
	7
ō	٤.
ă	a
0	č
ᆂ	
Ë	7
en	ď
men	da
almen	r/cpd/
talmen	hr/eng
gitalmen	hr/eng
ligitalmen	para/rh
digitalmen	any hr/ener
o digitalmen	dow hr/ened
do digitalmen	m on hr/ened
ado digitalmen	am on hr/ened
inado digitalmen	am any hr/ened
sinado digitalmen	on any hr/ener
assinado digitalmen	tre am you hr/ened
assinado digitalmen	o tre am you hr/ened
oi assinado digitalmen	lts to a me any hr/ened
foi assinado digitalmen	person on hr/ener
o foi assinado digitalmen	penilta toe am any hr/ened
nto foi assinado digitalmen	benefit a tre and br/ener
ento foi assinado digitalmen	none ulta tre and on hr/ener
nento foi assinado digitalmen	//consulta to am dov hr/speda a informa o códido: 6885507E_7E5D007D_6ABO37EE_0668D6E0
mento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	paralle to an any hr/ener
umento foi assinado digitalmen	handy hand and ethicanon//-nt
ocumento foi assinado digitalmen	1
documento foi assinado digitalmen	1
documento foi assinado digitalmen	1
te documento foi assinado digitalmen	1
ste documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	poferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/sped

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº 13/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

Nathia Feitosa Almeida - ME, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.002 e apontados no item 29 (alínea "b") Relatório/Voto;

- c) no valor de **R\$ 3.102.059,85** (três milhões, cento e dois mil, cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), à Empresa **M. Lopes de Lima ME**, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.003 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "c") Relatório/Voto;
- d) no valor de **R\$ 2.953.320,98** (dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e noventa e oito centavos), à Empresa **Raimundo Alves Ponciano ME**, em razão em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.003 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "d") Relatório/Voto;
- e) no valor de **R\$ 339.548,40** (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), à Empresa **Francisca Filinto Porfirio ME**, em razão em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.004 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "e") Relatório/Voto;
- f) no valor de **R\$ 1.214.918,90** (um milhão, duzentos e quatorze mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos), à Empresa **Virgínia Tamara V. da Silva** ME, em razão em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.004 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "f") Relatório/Voto:
- g) no valor de **R\$ 3.305.700,00** (três milhões, trezentos e cinco mil e setecentos reais), à Empresa **D. S. de Souza Gráficos ME**, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na tabela de fls. 6.005 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "g") Relatório/Voto;
- h) no valor de **R\$ 729.282,07** (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), à Empresa **M. M. Borges ME**, em razão em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.005 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "h") Relatório/Voto;

Os referidos valores devem ser recolhidos à esfera Municipal para o

	g
	GO: 6885527E,7E5D927D,6AB037EE,9668D6F9
	ά
	8
	0
	ü
	2
	ă
	8
	ċ
Ö.	5
<u> </u>	۲
罜	ц
롣	'.
4	ĭ
ij	Š
R	ă
Ö	ĕ
S	ç
SSIS COI	ij
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ć
õ	0
Ĭ	ĕ
≓	ţ
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRC	an any hr/enada a informa a códico. 688
ер	d
ž	۵
Ĕ	٥
ta	5
īg	2
ŏ	2
ād	5
.⊑	ģ
as	+
ō	ŧ
ento foi assinado dig	ď
en	ر
Ę	:
8	‡
Ó	4
ste	ū
ш	٥
	0
	2
	٥
	onferência acesse
	ç
	nf <sub>6</sub>
	ō

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

### ACÓRDÃO Nº 13/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

órgão Prefeitura Municipal de Carauari no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 174 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Abril de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
  14- Representante do Ministério Público: Dra. Evelyn Freire de Carvalho ,
- Procuradora-Geral, em substituição.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO** 

Procuradora-Geral, em substituição